



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000861/2004-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.150 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FERRAGENS E LOUÇAS CERTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE.

Inscrito débitos em dívida ativa, a partir do mês subsequente, deve ser promovida a exclusão do simples federal, nos termos da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-53.392, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

I) Do pedido inicial e seu deferimento parcial

Trata o presente processo de Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples Federal a partir de 01/01/2002.

2. Inicialmente, a interessada apresentou o pedido de fls. 03, em 10/05/2004, alegando que os comprovantes de pagamentos mensais efetuados (fls. 10/17) demonstram sua intenção inequívoca de aderir ao regime do SIMPLES, conforme prevê o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02/10/2002 (fls. 18).

3. O Despacho de fls. 66, proferido em 11/07/2011 pela autoridade competente da DRF/RJI/DIORT, esclarece que, pelas pesquisas de fls. 30/43 e 62/63 constata-se que não existe nenhum óbice à inclusão da interessada no sistema simplificado, no período de 01/01/2002 a 31/12/2004. Todavia, as pesquisas de fls. 44/61 revelam, que a interessada possuía duas inscrições em Dívida Ativa da União (de IRPJ e CSLL), em fevereiro/2005, referentes a débitos anteriores ao ano calendário 2002, que somente foram regularizadas em 15/10/2008, o que constitui vedação à opção pelo Simples Federal nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996. Por essa razão, o pleito foi parcialmente deferido, para inclusão da interessada no Simples Federal no período de 01/01/2002 a 31/12/2004.

II) Da manifestação de inconformidade

4. Inconformada com os termos do Despacho, do qual tomou ciência em 26/07/2011 (AR, fls. 69/70), apresentou a interessada, em 16/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 71, instruída com os documentos de fls. 72/76, em que solicita sua inclusão no Simples Federal, alegando que, devido ao trâmite do processo n.º 2005.51.01525467-3 na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 72), referente às duas inscrições em Dívida Ativa da União dos débitos de IRPJ e CSLL, somente foi possível a regularização e compensação de ambos em 15/10/2008.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE INCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO PERMITIDO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN) somente permite o ingresso da pessoa jurídica no Simples Federal no período em que a exigibilidade dos débitos estiver suspensa.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

IV) Do mérito

7. Da leitura dos autos, conclui-se que a lide se restringe à análise do pedido de inclusão da interessada no Simples Federal somente quanto ao período compreendido entre 01/01/2005 a 30/06/2007, data da extinção do regime, visto que, conforme consta da informação de fls. 67, a inclusão da interessada neste regime restringiu-se ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004, em cumprimento à determinação da DRF/RJ/DIORT.

8. Analisando o pedido, verifico através do Sistema PGFN (fls. 44/61), que em 01/02/2005 ocorreram duas inscrições em Dívida Ativa da União (nos 70205008398-94 e 70605010160-25), de débitos do IRPJ e da CSLL anteriores ao ano de 2002. De acordo com a movimentação processual de fls. 96/97, os referidos débitos passaram a ser objeto de processo de execução fiscal, ajuizado na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em 13/12/2005, sob o n.º 2005.51.01525467-3, observando-se ainda, que em 17/11/2006 ocorreu a suspensão da execução. O parcelamento dos débitos somente foi formalizado em 31/10/2008, como consta do Despacho de fls. 66.

9. Desse modo, desde a data das inscrições em Dívida Ativa (01/02/2005) até a suspensão da execução fiscal (17/11/2006), a exigibilidade desses débitos não se encontrava suspensa, o que constituía vedação à opção pelo Simples Federal no período de 1º/01/2005 a 31/12/2006, nos termos do disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996, então vigente, revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, a partir de 1º/07/2007:

Lei n.º 9.317/1996

Das vedações à opção

Art. 9º Não poderão optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

10. À vista do exposto, voto no sentido de acolher em parte as razões da manifestação de inconformidade interposta, para DEFERIR o ingresso da interessada no Simples Federal somente no período de 1º/01/2007 a 30/06/2007.

Do Recurso Voluntário:

Conforme despacho de efls. 183, o contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 12/03/2014, apresentando o recurso voluntário em 11/04/2014, ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme se depreende dos autos, a recorrente passou a recolher na sistemática do Simples Federal em 2002, mas sem formalizar o termo de opção, o que foi feito, a pedido, em abril de 2004, retroativamente, com análise e decisão ocorrida em 2011.

Contudo, nesta análise e decisão de 2011, houve a não inclusão da recorrente a partir de 01/01/2005, por ter ocorrida inscrição em dívida ativa de dois valores em 02/2005. Restava configurada a vedação do art. 9º, inciso XV da lei nº 9.317/1996.

Em impugnação alegou que haveria pagamentos não alocados, e em relação ao resíduo, providenciou o parcelamento.

Na decisão da DRJ houve provimento parcial, no sentido de restabelecer a opção ao Simples Federal de 01/01/2007 a 31/06/2007, ficando a não opção restrita aos anos-calendário de 2005 e 2006. A motivação foi de que os dois valores inscritos em dívida ativa, anteriores a 2002, passaram a ser objeto de execução fiscal, a qual foi suspensa em 17/11/2006. Assim, a exigibilidade desses débitos não se encontrava suspensa de 01/01/2005 a 31/12/2006.

Em recurso voluntário, a recorrente alega que os débitos inscritos foram alterados, e o motivo para a inscrição devem ser considerados inexistentes desde a data da inscrição, no seu entender, por indevidos. Ademais, alega que os débitos, inscritos em 2005, só deveriam gerar a exclusão no ano subsequente.

Ressalte-se que apesar dos autos tratar de uma inclusão retroativa, entendo que configurada a situação de inclusão, e não encontrando impedimentos e/ou vedações, o contribuinte optou em 2002, tratando-se a partir de então por exclusão, e não vedação à opção.

Ao menos, e com certa certeza, não pode ser falar como pedido de inclusão retroativa a partir de 2004, ano que houve este pedido do contribuinte.

Assim, os débitos identificados como de exigibilidade não suspensa, no período de 2005 e 2006 devem ser tratados como uma situação de exclusão, e não mais como inclusão.

Nesta situação, vislumbro aplicável o art. 15 da lei 9317/1996, no seu §5º, que daria o direito de regularizar e quitar o débito no prazo de até 30 dias. Como só ocorreu a decisão

em 2011 desta situação excludente, e neste momento, com o débito já regularizado, conforme apontado nos autos, não vislumbro mais motivos para manter a exclusão do simples federal, conforme decidido na decisão *a quo*.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para cancelar a exclusão do simples federal do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges